Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Remessa Necessária / Recurso Ordinário 0010196-51.2026.5.03.0085

Relator: FERNANDO CESAR DA FONSECA

Tramitação Preferencial

- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso acima de 80 Anos
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/07/2026
Valor da causa: R$ 1.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: BRUNO CESAR ANTUNES VIANA **RECORRENTE:** --- ADVOGADO: BRUNO CESAR ANTUNES VIANA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010196-51.2026.5.03.0085 RemNecROT
RECORRENTES: --- e ESPÓLIO DE ---
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DESEMBARGADOR RELATOR: FERNANDO CESAR DA FONSECA

EMENTA: SUCESSÃO EMPRESARIAL. Nos termos do art. 448-A da CLT, "Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor".

RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Carolina Neves Vieira, por meio da r. sentença de ID. ac6ff2a - fls. 849 a 874 do pdf, rejeitou as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelos réus, confirmou a tutela de urgência deferida e julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para reconhecer, para fins trabalhistas e reparatórios, que --- foi submetido a condição análoga à de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho; determinar a expedição de ofícios à Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego; declarar a nulidade do contrato de parceria agrícola e reconhecer a existência de relação de emprego rural no período de 01/07 /1995 a 11/11/2025; declarar a rescisão indireta do contrato; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de verbas rescisórias e contratuais, à integralização do FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo de R$100.000,00 revertida ao FAT e ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa (ID. ac6ff2a - fls. 870 a 873 do pdf).

Inconformados com a decisão proferida, os réus --- e Espólio de --- apresentaram recurso ordinário (ID. 38a9fa8 - fls. 930 a 961 do pdf) quanto aos seguintes tópicos: preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; trabalho em condição análoga à de escravo; validade do contrato de parceria rural e reconhecimento do vínculo de emprego; período contratual; responsabilidade de -- e limites da responsabilidade do espólio; prescrição bienal e quinquenal; indenização por dano moral coletivo; inclusão no Cadastro de Empregadores; obrigações de fazer e não fazer; verbas trabalhistas; honorários, custas e demais

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

consectários.

Depósito recursal recolhido (ID. 0068738 - fl. 966 do pdf), mediante guia de ID. 8874589 - fl. 965 do pdf, ambos juntados pela petição de ID. a075dbf - fl. 964 do pdf.

Contrarrazões, pelo Ministério Público do Trabalho (ID. 2fa8626 - fls. 968 a 989 do pdf), pela rejeição da preliminar e pela manutenção integral da sentença quanto às matérias objeto do recurso dos réus.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 129 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, atuando o Ministério Público do Trabalho, neste feito, na condição de parte autora.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

REMESSA NECESSÁRIA

O feito foi autuado neste Egrégio Tribunal como "Remessa Necessária / Recurso Ordinário".

Esclareço que a remessa necessária, na ação civil pública trabalhista, por aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, incide nas hipóteses de sentença que julga improcedente o pedido ou extingue a ação sem resolução de mérito, circunstâncias não verificadas nos autos, em que a procedência foi parcial (ID. ac6ff2a - fls. 870 a 873 do pdf).

Nada a prover.

DESERÇÃO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS

A r. sentença arbitrou as custas processuais em R$10.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$500.000,00, impondo-as ao Espólio de --- e isentando --- do respectivo recolhimento, por beneficiário da justiça gratuita, deferida com fundamento

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT; quanto ao espólio, o benefício foi expressamente indeferido, por não comprovada a insuficiência de recursos do
acervo hereditário (ID. ac6ff2a - fls. 869 e 873 do pdf).

Interposto o recurso ordinário em 14/07/2026 (ID. 38a9fa8 - fl. 961 do pdf), os réus juntaram, em 15/07/2026, por meio da petição de ID. a075dbf - fl. 964 do pdf, a guia e o recibo relativos ao depósito recursal, no valor de R$13.813,83, com pagamento datado de 14/07/2026 (ID. 8874589 - fl. 965 do pdf e ID. 0068738 - fl. 966 do pdf). A decisão de admissibilidade consignou "depósito recursal (id: 0068738)" e "custas pagas (Id: 8874589)" (ID. 297d25a - fl. 990 do pdf).

Verifico, contudo, que os documentos de IDs. 8874589 e 0068738 referem-se, ambos, ao mesmo recolhimento - o depósito recursal de R$13.813,83 em conta judicial vinculada -, não havendo nos autos comprovante do recolhimento das custas de R$10.000,00 impostas ao ---.

A r. sentença impôs ao espólio o pagamento de custas no valor de R$10.000,00, tendo expressamente indeferido o benefício da justiça gratuita (ID. ac6ff2a - fls. 869 e 873 do pdf). Ausente nos autos qualquer comprovante do recolhimento dessa importância, deserto é o recurso, consoante o art. 789, §2º, da CLT.

Não se aplica ao caso a regra insculpida no art. 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC, pois a hipótese dos autos retrata a total ausência de comprovação do recolhimento das custas, e não a insuficiência do valor ou o equívoco no preenchimento da guia. Consoante a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, "*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*". Portanto, a prévia intimação da parte para regularização do preparo tem lugar apenas nas hipóteses em que foi efetuado recolhimento em montante inferior ao devido, o que não ocorre nestes autos, já que nenhum valor de custas chegou a ser comprovado.

Registro, ainda, a inaplicabilidade do § 4º do art. 1.007 do CPC ao Processo do Trabalho, como deixa claro a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, ao determinar a aplicação tão somente dos §§ 2º e 7º do referido artigo.

Esse entendimento é reafirmado pelo Incidente de Recurso Repetitivo do Tribunal Superior do Trabalho, Tema 271 (RR-1001817-04.2023.5.02.0323), julgado por reafirmação de jurisprudência em 22/08/2025, com acórdão de mérito publicado em 01/09/2025:

> "*É incabível a concessão de prazo para regularização do preparo nos casos de total ausência de comprovação do recolhimento das custas ou do depósito recursal no prazo do recurso, não se aplicando o disposto no art. 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC.*"

Assim, não tendo sido comprovado o recolhimento das custas dentro do prazo alusivo ao recurso, nos moldes da Súmula 245 do TST, torna-se manifesta a deserção do apelo interposto pelo --.

No que pertine a ---, não há deserção. Ele é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (ID. ac6ff2a - fl. 873 do pdf), o que o isenta do recolhimento das custas processuais.

Observo, por fim, que o conhecimento do recurso ordinário interposto por --- pode aproveitar ao Espólio de --, mas nos termos e limites do art. 1.005 do CPC, o que será sopesado no mérito, se for o caso.

Conheço do recurso ordinário do réu ---, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo). **Deixo de conhecer** do recurso ordinário do Espólio de --, por deserto. Não se trata da hipótese de remessa necessária.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente pede a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, sustentando que o julgamento ocorreu sem a produção de prova indispensável ao esclarecimento dos fatos controvertidos. Afirma que era imprescindível a oitiva direta de ---, bem como a realização de inspeção judicial e de prova técnica, uma vez que a sentença atribuiu peso decisivo às condições físicas do imóvel rural. Sustenta que a presunção de legitimidade do relatório fiscal e dos autos de infração é relativa e não substitui a prova oral direta, e que o art. 765 da CLT não autoriza o indeferimento de prova essencial (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 369 do CPC). Subsidiariamente, requer que a ausência dessas provas seja considerada na valoração do conjunto probatório (ID. 38a9fa8 - fls. 933 a 935 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho pugna pela rejeição da preliminar, ao argumento de que a magistrada, pautada pelo livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), formou convicção com o acervo probatório existente, sendo desnecessárias a inspeção judicial e a prova técnica diante da robustez do relatório de fiscalização, dos registros fotográficos e dos autos de infração (ID. 2fa8626 - fls. 971 a 973 do pdf).

A r. sentença registrou que a audiência de instrução foi realizada com a oitiva de duas testemunhas indicadas pelos réus, que não havia outras provas a produzir e que a instrução foi encerrada (ID. ac6ff2a - fl. 849 do pdf), consignando, no mérito, que os atos praticados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade, não desconstituída pela prova oral produzida pelos réus (ID. ac6ff2a - fls. 859 e 860 do pdf).

Analiso.

Inicialmente, tenho que preclusa a oportunidade de requerer a oitiva de depoimentos e outras diligências, uma vez que não há requerimento nesse sentido no termo de audiência de ID. f9ce00a - fls. 843 a 847 do pdf.

Mesmo sob o prisma da imprescindibilidade das provas pugnadas não procedem as alegações do réu. Não foi descumprida determinação legal de produção de prova. Além disso, há provas nos autos suficientes para a verificação dos pressupostos fático circunstanciais necessários para o julgamento da lide.

O art. 765 da CLT confere ao juiz do trabalho ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar a produção de provas que julgar necessárias, mas não o obriga a produzir provas que sequer foram requeridas pelas partes quando o conjunto probatório já se mostra suficiente para o deslinde da controvérsia.

O juízo de origem formou sua convicção com base em amplo e robusto acervo probatório: relatório da fiscalização realizada *in loco* pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Montes Claros/MG, com registro detalhado das condições verificadas na Fazenda Capim Gordura em 11/11/2025, incluindo descrição das instalações, condições de moradia, ausência de instalações sanitárias, de água potável, de equipamentos de proteção e de meios de comunicação (ID. c97bba9 - fls. 373 a 574 do pdf); vinte e cinco autos de infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (ID. 1b07494 - fls. 575 a 713 do pdf); registros fotográficos que instruem o relatório; Termo de Notificação de Resgate/Afastamento nº 35031111112025-01 (ID. 2b28ad0 - fls. 714 e 715 do pdf); manifestação do CREAS do Município de Turmalina (ID. 281b515 - fls. 368 a 372 do pdf); e prova oral

produzida em juízo, com oitiva de duas testemunhas indicadas pelos réus, --- e

--- (ID. f9ce00a - fls. 844 a 847 do pdf, com gravação certificada no ID. ff70f57 - fl. 848 do pdf).

Por fim, registro que o termo de audiência, ao consignar que "*As partes declaram que não têm outras provas a produzir.*" (ID. f9ce00a - fl. 846 do pdf), indicou, de forma clara, que as provas foram consideradas desnecessárias ao término da instrução, inclusive pelas partes, o que, à luz do conjunto probatório existente, não configura cerceamento, não se verificando a existência de prejuízo processual, nos termos do art. 794 da CLT.

A mera insatisfação com a valoração da prova produzida, sob o rótulo de nulidade, não se confunde com cerceamento de defesa, incidindo, na espécie, o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Pelo exposto, ausente demonstração de efetivo prejuízo (art. 794 da CLT) e considerando a suficiência do acervo probatório para a formação do convencimento do julgador (art. 371 do CPC), **rejeito** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

Os recorrentes sustentam que não é juridicamente possível conferir imprescritibilidade automática e absoluta a todas as verbas patrimoniais decorrentes do vínculo reconhecido, pois o art. 7º, XXIX, da Constituição da República estabelece regra expressa de prescrição dos créditos trabalhistas, sendo as hipóteses de imprescritibilidade excepcionalíssimas e de interpretação restritiva. Alegam a distinção entre a pretensão de reconhecimento de grave violação de direitos humanos e a pretensão de cobrança de créditos patrimoniais e requerem a aplicação da prescrição quinquenal, com exclusão das parcelas anteriores a 26/03/2021, considerado o ajuizamento em 26/03/2026; subsidiariamente, que a imprescritibilidade se limite às pretensões declaratórias, inibitórias e coletivas (ID. 38a9fa8 - fls. 945 a 948 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que os direitos decorrentes da escravidão contemporânea violam frontalmente a dignidade humana, não comportando prazo prescricional, invocando, entre outros fundamentos, a Nota Técnica n. 02/2022 e a Orientação n. 19 da CONAETE, o Caso Fazenda Brasil Verde da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, a Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-1 do TST e precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR-24796-34.2019.5.24.0022. Acrescenta que, ainda que se cogitasse de prescrição, esta não teria se operado, pois a ação fiscal iniciou-se em 11/11/2025 e a ação foi ajuizada em 26/03/2026 (ID. 2fa8626 - fls. 981 a 983 do pdf).

A r. sentença rejeitou as prescrições bienal e quinquenal, consignando, quanto à primeira, que a prestação laboral se encerrou em 11/11/2025 e a ação foi ajuizada em 26/03/2026, e, quanto à segunda, que a proibição da escravidão e de suas formas contemporâneas constitui norma imperativa de Direito Internacional integrante do jus cogens, alcançando a imprescritibilidade também as pretensões patrimoniais fundadas no trabalho prestado naquelas condições, consideradas ainda a vulnerabilidade e a dependência econômica do trabalhador, incompatíveis com o livre exercício do direito de ação (ID. ac6ff2a - fls. 853 a 855 do pdf).

Analiso.

A sentença rejeitou as prescrições bienal e quinquenal arguidas na contestação, com fundamentação adequada e suficiente (ID. ac6ff2a - fls. 853 a 855 do pdf).

Quanto à prescrição bienal, a sentença consignou que a prestação laboral se encerrou em 11/11/2025, com o afastamento do trabalhador pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que a ação civil pública foi ajuizada em 26/03/2026, não transcorrido o biênio do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Os recorrentes, aliás, não renovam a arguição de prescrição bienal em suas razões recursais, limitando-se a postular a incidência da prescrição quinquenal e, subsidiariamente, a restrição da imprescritibilidade às pretensões declaratórias, inibitórias e coletivas (ID. 38a9fa8 - fls. 945 a 948 do pdf).

Quanto à prescrição quinquenal, a controvérsia cinge-se à imprescritibilidade das pretensões fundadas em trabalho em condições análogas à de escravo. A sentença fundou a imprescritibilidade na natureza de jus cogens da proibição da escravidão, na vulnerabilidade prolongada do trabalhador e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (ID. ac6ff2a - fls. 853 a 855 do pdf). O Ministério Público do Trabalho invoca, em contrarrazões, a Nota Técnica nº 02/2022 da CONAETE, o caso Fazenda Brasil Verde da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a OJ 375 da SDI-1 do TST e o art. 4º da LINDB, entre outros fundamentos (ID. 2fa8626 - fls. 981 a 983 do pdf). Os dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes (art. 7º, XXIX, da CF) e a legislação ordinária

por eles referida não infirmam a tese de que a proibição da escravidão e de suas formas contemporâneas constitui norma imperativa de direito internacional (jus cogens), insuscetível de prescrição, cuja violação prolongada, por décadas, autoriza a plena reparação patrimonial. A distinção entre pretensões patrimoniais disponíveis e pretensões fundadas em violação de direitos humanos fundamentais, de que cuidam as Convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, é acolhida pela Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-1 do TST e pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, restando incólume o fundamento da sentença. Mantenho a rejeição da prescrição quinquenal pelos fundamentos expendidos na sentença, cujos termos ora adoto como razões de decidir.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

O recorrente sustenta que o enquadramento jurídico adotado extrapolou os limites do conjunto probatório. Argumenta que a modalidade "condições degradantes" do art. 149 do Código Penal exige situação extrema de aviltamento da dignidade, não se confundindo com ausência de registro, descumprimento de obrigações trabalhistas, deficiência estrutural do imóvel rural ou precariedade própria de contexto de pobreza. Alega que não houve demonstração de cárcere, vigilância, ameaça, servidão por dívida ou restrição concreta à liberdade de locomoção, tendo a prova oral indicado que o trabalhador podia sair, circular e prestar serviços a terceiros, e que o relatório fiscal goza de presunção meramente relativa, não tendo sido enfrentada a narrativa defensiva de vínculo pessoal antigo e de acolhimento. Requer o afastamento do reconhecimento e de todos os efeitos jurídicos dele decorrentes e, subsidiariamente, a reclassificação da situação como controvérsia trabalhista ordinária (ID. 38a9fa8 - fls. 935 a 938 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que o relatório de fiscalização concluiu pela materialidade do trabalho análogo ao de escravo e que as provas são contundentes: trabalhador analfabeto funcional, residente há mais de trinta anos na propriedade, em isolamento completo, sem posse de seus documentos pessoais, encontrados na residência de ---, sem instalação sanitária, sem água potável comprovada, sem local apropriado para refeições, sem vestimentas e sem equipamentos de proteção, em moradia de pau a pique (ID. 2fa8626 - fls. 973 a 977 e 985 e 986 do pdf).

A r. sentença consignou que a fiscalização de 11/11/2025 encontrou o

trabalhador em atividade habitual na Fazenda Capim Gordura, sem registro e sem pagamento regular de salário, nas condições materiais descritas no relatório fiscal, e fundamentou que as modalidades do art. 149 do Código Penal são alternativas, de modo que a configuração das condições degradantes independe de cerceamento da liberdade, invocando normas internacionais e os arts. 1º, III e IV, 7º, 170 e 186 da Constituição da República. Concluiu pelo reconhecimento, para fins trabalhistas e reparatórios, da submissão à condição análoga à de escravo, na modalidade de condições degradantes, com expedição de ofícios à Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID. ac6ff2a - fls. 856 e 859 a 861 do pdf).

Analiso.

A controvérsia cinge-se à suficiência do conjunto probatório para a configuração de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade de condições degradantes (art. 149, IV, do Código Penal).

O relatório de fiscalização realizado *in loco* em 11/11/2025 pelos Auditores-Fiscais do Trabalho Hélio Ferreira Magalhães e Dárcio Vagner Vieira, cuja presunção relativa de legitimidade e veracidade não foi afastada por prova robusta em sentido contrário, registra com riqueza de detalhes as condições verificadas na Fazenda Capim Gordura: moradia em barraco de pau a pique, com aberturas e frestas que permitiam a entrada de intempéries e animais peçonhentos, sem cama adequada - o trabalhador improvisara estrado de restos de madeira sobre colchão fino em péssimas condições -, sem instalações sanitárias de qualquer espécie (vaso sanitário, latrina, chuveiro ou lavatório), sem água potável (consumo de água de nascente sem qualquer tratamento ou filtragem), sem alimentação adequada (arroz e feijão puros por dois meses, sem proteínas, com o trabalhador "triste e debilitado"), sem exames médicos ocupacionais em mais de trinta anos, sem EPIs, sem vestimenta de trabalho, sem material de primeiros socorros, com retenção dos documentos pessoais do trabalhador na residência de ---, com trabalho diário sem descanso semanal ou férias, sem registro em CTPS, sem recolhimento de FGTS ou INSS e sem pagamento de qualquer verba rescisória (ID. c97bba9 - fls. 373 a 574 do pdf; ID. 1b07494 - fls. 575 a 713 do pdf). O valor bruto da rescisão apurado foi de R$ 643.023,76, e o valor líquido recebido pelo trabalhador, R$ 0,00 (ID. c97bba9 - fl. 378 do pdf).

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

As declarações colhidas perante o CREAS de Turmalina em 30/04/2021 e perante a Polícia Civil corroboram e antecedem as constatações fiscais, indicando que as condições degradantes não eram eventuais, mas estruturais e permanentes: moradia precária "sem conforto, sem proteção, e nota-se que não oferta estrutura mínima e que dê dignidade ao --"; o trabalhador relatou nunca ter recebido salário, nunca ter tido folga ou férias, ter a documentação pessoal retida por -- e fazer uso de bebida alcoólica "para disfarçar a fome, pois as vezes o senhor --- levava alimentos" (ID. 281b515 - fls. 368 a 372 do pdf; ID. 50d6590 - fls. 135 a 234 do pdf). A assistente social do CREAS registrou, ainda, que após o afastamento provisório do trabalhador, -- foi à casa de seus
pais e pressionou seu retorno, demonstrando a dependência imposta (ID. 50d6590 - fl. 166 do pdf).

A prova oral produzida pelos réus, longe de desconstituir as constatações fiscais, em parte as confirma. A primeira testemunha, --, reconheceu que - morava na propriedade e trabalhava para --, que o moradia era de "pau a pique" e que -- "não cultivava nada no terreno do Sr. --r" (ID. f9ce00a - fl. 846 do pdf). A segunda testemunha, --, ao descrever as condições, confirmou a inexistência de banheiro ("não lembra do banheiro") e a captação de água por mangueira direta de nascente, sem tratamento ("que a
água era com mangueira preta; que vinha da mina") (ID. f9ce00a - fl. 847 do pdf). As afirmações

genéricas de que o trabalhador "podia sair" e "trabalhava para quem queria" não afastam a privação de condições mínimas de dignidade, pois a modalidade de condições degradantes (art. 149, IV, do Código Penal) não exige a comprovação de restrição à liberdade de locomoção, tratando-se de hipótese alternativa autônoma.

A configuração das condições degradantes decorre da privação simultânea e prolongada de condições mínimas de moradia, higiene, alimentação, saúde, segurança e dignidade, impostas pelo tomador dos serviços, de modo a negar ao trabalhador o patamar civilizatório mínimo. O art. 149 do Código Penal descreve hipóteses alternativas, bastando a configuração de qualquer uma delas para a caracterização do delito. A duração de mais de três décadas acentua a gravidade da conduta.

O fato de o Inquérito Policial Federal ter sido encaminhado com sugestão de arquivamento no âmbito criminal (ID. e997502 - fl. 342 do pdf), não vincula o juízo trabalhista, que forma sua convicção com base no conjunto probatório dos autos, no qual o relatório fiscal, corroborado pelas declarações perante o CREAS, pela Polícia Civil e pela prova oral, demonstra com suficiência a materialidade das condições degradantes.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

Mantenho o reconhecimento, para fins trabalhistas e reparatórios, de que --- foi submetido a condição análoga à de escravo, na modalidade de condições degradantes de trabalho.

Nego provimento.

CONTRATO DE PARCERIA RURAL. RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

Os recorrentes sustentam que o contrato de parceria rural não poderia ter sido desconsiderado sem prova robusta de fraude, uma vez que se trata de instrumento lícito de exploração da atividade agrária, disciplinado pelo Estatuto da Terra e pelo Decreto nº 59.566/1966, cuja desconstituição exige demonstração concreta de finalidade fraudulenta (art. 9º da CLT). Alegam que a ausência de recibos de divisão da produção e de registros contábeis não basta para converter a parceria em vínculo, em relação antiga, rural e informal, e que o ônus da prova da fraude e dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT era do autor (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), notadamente quanto à subordinação, que não se presume da permanência na propriedade ou do recebimento de auxílio material. Acrescentam que a contraprestação em gêneros alimentícios e valores esporádicos é compatível com parceria ou colaboração informal e que a prova oral revelou liberdade de locomoção, prestação de serviços a terceiros e ausência de controle disciplinar. Requerem o reconhecimento da validade material do contrato de parceria rural e o afastamento do vínculo empregatício (ID. 38a9fa8 - fls. 937 a 940 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho transcreve do relatório fiscal a análise dos vícios do instrumento: vícios formais (ausência de registro em cartório, de reconhecimento de firma e de testemunhas, à luz do art. 221 do Código Civil, e prazo atípico de trinta anos); vícios materiais (inexistência de qualquer divisão da produção, apesar da previsão de repasse de 15% na cláusula 3ª, responsabilidade exclusiva do parceiro-outorgado pelos custos, residência obrigatória, remuneração aviltante e jornada regular das 6h/7h às 16h, todos os dias da semana); e vícios jurídicos (ausência dos requisitos do art. 96 do Estatuto da Terra e simulação contratual, atraindo os arts. 9º da CLT e 167 do Código Civil) (ID. 2fa8626 - fls. 978 a 980 do pdf).

A r. sentença consignou que não houve produção agrícola própria, divisão de colheitas, prestação de contas ou comunhão dos riscos, não tendo sido apresentados recibos, notas de comercialização ou documentos contábeis ao longo dos trinta anos de vigência formal, e que a prestação

eventual de serviços a terceiros não afasta o vínculo, por não ser a exclusividade requisito legal. Reconheceu presentes a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação, aplicou o princípio da primazia da realidade e o art. 9º da CLT, declarou a nulidade do contrato de parceria agrícola e reconheceu a relação de emprego rural (ID. ac6ff2a - fls. 860 e 862 do pdf).

Analiso.

O Tema 1389 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 1532603) tem por objeto a *"competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade"*. O objeto deste tópico é contrato de parceria rural agrária, celebrado com pessoa natural (---) e regido pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964, art. 96) e pelo Decreto nº 59.566/1966, e não a contratação de pessoa jurídica ou de trabalhador autônomo mediante contrato civil/comercial de prestação de serviços. Não se verifica, portanto, correspondência entre o objeto da tese vinculante e a controvérsia dos autos. Os Temas 29 e 30 dos Incidentes de Recursos Repetitivos do TST, por sua vez, são pertinentes a pejotização e têm
suspensão restrita a Recursos de Revista e Embargos, não alcançando recursos ordinários.

A controvérsia cinge-se à validade do contrato de parceria rural e ao reconhecimento da relação de emprego.

O contrato de parceria rural juntado aos autos (ID. 7e6d82e - fls. 358 e 359 do pdf; ID. 237fcad - fls. 779 e 780 do pdf) padece de vícios formais e materiais que desconstituem sua eficácia como parceria agrária. Formalmente, carece de registro em cartório, de reconhecimento de firma e de assinaturas de testemunhas, em contrariedade ao art. 221 do Código Civil, conforme registrado no relatório fiscal (ID. c97bba9 - fl. 381 do pdf). Materialmente, a cláusula 3ª, que previa repasse de 15%

da produção ao parceiro-outorgado, nunca foi executada: em mais de trinta anos, não foi apresentado qualquer documento de divisão de produção, notas de produtor rural, recibos de compra e venda, comprovantes de partilha de lucros, registros contábeis ou prestação de contas, como consignado no relatório fiscal (ID. c97bba9 - fl. 382 do pdf), nem na defesa administrativa (ID. c97bba9 - fls. 382 e 383 do pdf). A própria prova oral dos réus confirma a ausência de efetividade da parceria: a testemunha --- declarou que "o -- não cultivava nada no terreno do Sr. --" (ID. f9ce00a - fl. 846 do pdf).

A prova documental e oral demonstra, ao contrário, a presença dos

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT: (a) pessoalidade - o trabalhador executava as tarefas pessoalmente, sem substituição; (b) não eventualidade - trabalho diário, sem interrupções, por mais de três décadas (ID. c97bba9 - fl. 388 do pdf); (c) onerosidade - embora aviltante, a contraprestação consistia em fornecimento mensal de gêneros alimentícios (aproximadamente R$350,00, descontados das diárias) e eventual pagamento em espécie (cerca de R$150,00), configurando salário, inclusive in natura, na forma do art. 458 da CLT (ID. c97bba9 - fl. 383 do pdf); (d) subordinação - o trabalhador cumpria jornada regular das 6h/7h às 16h, todos os dias da semana, conforme o relatório fiscal (ID. c97bba9 - fl. 383 do pdf), executava tarefas de conservação da propriedade e manejo dos animais pertencentes aos proprietários, sem autonomia produtiva, e as compras de alimentos e insumos eram pagas pelos empregadores e descontadas das diárias (ID. c97bba9 - fls. 382 e 383 do pdf; ID. 00d4e6f - fls. 789 a 794 do pdf; declaração de Antônio José Cordeiro Maciel, ID. e997502 - fls. 341 e 342 do pdf).

A prestação eventual de serviços a terceiros, mencionada pela prova oral, não afasta a relação de emprego, por não constituir requisito dos arts. 2º e 3º da CLT (Súmula 386 do TST), e a alegação de acolhimento humanitário não descaracteriza a subordinação jurídica e a dependência econômica evidenciadas nos autos.

A declaração de nulidade do contrato de parceria e o reconhecimento da relação de emprego rural, com fundamento no princípio da primazia da realidade e no art. 9º da CLT, estão adequadamente fundamentados na sentença.

Nego provimento.

PERÍODO CONTRATUAL

Os recorrentes sustentam que o reconhecimento do vínculo entre 01/07/1995 e 11/11/2025 não encontra respaldo probatório, pois a sentença partiu dos elementos colhidos na fiscalização de 11/11/2025 para concluir que a mesma realidade existiria desde 1995, promovendo retroação probatória incompatível com o devido processo legal e com a distribuição do ônus da prova

(arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC). Alegam a inexistência de prova contemporânea da subordinação e da continuidade ao longo de três décadas, período que atravessa a enfermidade, a curatela e o falecimento de ---, e a ausência de fundamentação específica para o marco inicial de 01/07/1995. Requerem o afastamento do vínculo desde 1995 e, subsidiariamente, a limitação

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

do período ao intervalo efetivamente comprovado (ID. 38a9fa8 - fls. 940 a 943 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho aduz que a prova oral dos réus não desconstitui as constatações fiscais, que a segunda testemunha confirmou a residência do trabalhador no imóvel desde 1995 e que o próprio contrato de parceria foi firmado em 15/01/1995, não tendo os recorrentes apresentado documento apto a modificar o julgado (ID. 2fa8626 - fls. 979 e 980 do pdf).

A r. sentença fixou o período contratual de 01/07/1995 a 11/11/2025, observados os limites do pedido, consignando que o encerramento da prestação decorreu do afastamento promovido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (ID. ac6ff2a - fl. 862 do pdf).

Analiso.

A fixação do período contratual de 01/07/1995 a 11/11/2025 encontra respaldo probatório direto e contemporâneo. O contrato de parceria foi firmado em 15/01/1995 (ID. 7e6d82e - fls. 358 e 359 do pdf). O relatório fiscal registra que o trabalhador permaneceu na propriedade desde o início de 1995 e que o afastamento ocorreu em 11/11/2025, data do resgate (ID. c97bba9 - fls. 379 e 388 do pdf). A manifestação do CREAS de 30/04/2021 corrobora a permanência desde 1995: -- declarou que "desde o ano de 1995 ele vive neste local" e que "foi prestar um serviço de 15 dias e permaneceu até os dias atuais" (ID. 281b515 - fl. 369 do pdf). A declaração de ---, reproduzindo o relato de --, confirma que "foi para o local trabalhar 15 dias, porém nunca mais retornou" e que "havia 26 anos que estava trabalhando ali para o senhor ---" (ID. 50d6590 - fl. 165 do pdf, referência a 2021). A prova oral dos réus confirma a longa permanência: -- declarou que "o conhece o Sr. -- desde 1995" (ID. f9ce00a - fl. 846 do pdf), e --- declarou que "sabe que o Sr. -- morava lá a 20 anos, mas acha que ele morava lá a mais
tempo" (ID. f9ce00a - fl. 846 do pdf).

Não se trata de presunção de continuidade, mas de prova documental e oral que demonstra a permanência ininterrupta do trabalhador na propriedade desde 1995 até o resgate em 2025, executando as mesmas atividades, sob a mesma subordinação, sem interrupção. A fixação do marco inicial em 01/07/1995, pouco após a data do contrato, é compatível com a narrativa de que o trabalhador foi inicialmente contratado "por 15 dias" e permaneceu (ID. 281b515 - fl. 369 do pdf; ID. 50d6590 - fl. 165 do pdf). O termo final, 11/11/2025, corresponde à data do resgate consignada no Termo

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

de Notificação de Resgate/Afastamento nº 35031111112025-01 (ID. 2b28ad0 - fls. 714 e 715 do pdf) e no relatório fiscal. Mantenho o período contratual de 01/07/1995 a 11/11/2025.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE DE --- E DO ESPÓLIO DE ---

O recorrente sustenta que a sentença deixou de observar a responsabilidade subjetiva e a individualização da conduta, atribuindo-lhe responsabilidade praticamente integral por fatos que remontam a 1995, sem delimitar quais atos teria praticado e em que período. Afirma que a curatela não transfere ao curador a titularidade das relações jurídicas anteriormente constituídas pelo curatelado e que a inventariança tem natureza processual, sem responsabilidade pessoal, ilimitada e retroativa, respondendo o espólio pelas dívidas do de cujus nos limites da herança. Alega que os arts. 10 e 448 da CLT disciplinam a sucessão empresarial e não autorizam a responsabilização automática de pessoa física que passa a administrar patrimônio do espólio, inexistindo alienação de estabelecimento ou continuidade de atividade econômica organizada em nome próprio. Requer a exclusão de sua responsabilidade pessoal e, subsidiariamente, sua limitação temporal ao período posterior à efetiva assunção da administração (ID. 38a9fa8 - fls. 943 a 946 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta, com apoio no relatório fiscal, que --- já havia sucedido o pai na administração da Fazenda Capim Gordura mesmo antes de sua morte, em razão das condições de saúde deste, e que, após o falecimento, manteve o trabalhador em condições ainda mais severas, permanecendo mais de sessenta dias sem prestar-lhe qualquer assistência e sem lhe pagar valor em espécie (ID. 2fa8626 - fls. 980 e 981 do pdf).

A r. sentença consignou que a relação de trabalho se desenvolveu de forma única e contínua, inicialmente sob a direção de --- e posteriormente sob a condução de ---, que já participava da administração durante a enfermidade do primeiro e, após o óbito, assumiu definitivamente a posição patronal. Fundamentou que o sucessor responde pela integralidade das obrigações, inclusive anteriores à sucessão (arts. 10, 448 e 448-A da CLT), e que a participação de ambos na constituição e na continuidade do ilícito atrai a solidariedade dos arts. 186, 187, 927 e 942 do Código Civil, transmitindo-se a obrigação de reparar com a herança (art. 943 do Código Civil), observada a limitação do espólio às forças da herança (ID. ac6ff2a - fls. 851, 852, 864, 868 e 872 do pdf).

Analiso.

A responsabilidade de --- encontra fundamento na sucessão trabalhista e na sua atuação pessoal na constituição e na manutenção da situação ilícita.

O relatório fiscal registra que --- "já havia sucedido ao seu pai na administração da Fazenda Capim Gordura, mesmo antes de sua morte em abril/2025, dadas as condições de saúde daquele" e que, após o falecimento, "deixou de ir à propriedade a cada mês, permanecia mais de 60 dias sem prestar qualquer assistência ao trabalhador, tendo, inclusive, deixado de pagar qualquer valor em espécie ao trabalhador" (ID. c97bba9 - fls. 380 e 381 do pdf). Os documentos pessoais de -- foram encontrados durante o procedimento fiscal na residência de -- (ID. c97bba9 fl. 385 do pdf). A própria declaração de -- perante a Polícia Federal confirma que a curatela foi concedida em março de 2023, que ele era quem pagava as compras de alimentos no supermercado "Zé Teotônio" e que o trabalhador "tem livre entrada e saída" dos três hectares que lhe foram concedidos, o que evidencia o poder de controle sobre a permanência do trabalhador na propriedade (ID. 601d8b5 - fls. 132 a 134 do pdf). O depoimento do proprietário do supermercado confirma que as compras mensais (média de R$400,00) eram pagas por -- (ID. e997502 - fls. 341 e 342 do pdf). As declarações de vizinhos e da mãe de --- perante a Polícia Federal corroboram que -- administrava "todos os negócios da família" (ID. e997502 - fls. 290 e 291 do pdf).

Esses elementos demonstram que -- não era mero inventariante ou curador formal, mas efetivo gestor da propriedade e mantenedor da relação laboral, antes e após o falecimento de ---. A sua responsabilidade, nos termos dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT, abrange as obrigações constituídas anteriormente à sucessão, uma vez que a relação de trabalho se desenvolveu de forma única e contínua, sem solução de continuidade entre a gestão do pai e a do filho. A participação de ambos na continuidade do ilícito atrai, ainda, a responsabilidade solidária prevista nos arts. 186, 187, 927 e 942 do Código Civil, transmitindo-se a obrigação de reparar com a herança (art. 943 do Código Civil), observada, quanto ao Espólio, a limitação patrimonial às forças da herança, já reconhecida na sentença (ID. ac6ff2a - fl. 872 do pdf).

Mantenho a responsabilidade solidária dos réus.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O recorrente sustenta que o dano moral coletivo não decorre automaticamente do reconhecimento de irregularidades trabalhistas, exigindo demonstração concreta de lesão relevante, intolerável e transindividual, com repercussão social apta a ultrapassar a esfera individual

do trabalhador. Afirma que a controvérsia se refere a uma única pessoa, em relação antiga e

individualizada, sem prova de multiplicidade de vítimas, de política empresarial ilícita ou de exploração sistemática, e que a indenização não pode assumir caráter meramente punitivo, nem servir de duplicidade sancionatória diante das demais condenações impostas. Requer a exclusão integral da condenação e, subsidiariamente, a redução substancial do valor arbitrado, observados a razoabilidade, a proporcionalidade, a condição econômica dos recorrentes e a vedação ao enriquecimento sem causa (ID. 38a9fa8 - fls. 948 e 949 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que as ilicitudes reconhecidas repercutem no seio social, atingindo interesse difuso protegido pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelas Leis nº 7.347/1985 e nº 8.078/1990, com dever de indenizar assegurado pelo art. 5º, V, da Constituição da República. Afirma que o valor arbitrado é razoável e compatível com as funções compensatória, punitiva e pedagógica da reparação, considerada a conduta prolongada por mais de trinta anos (ID. 2fa8626 - fls. 983 e 984 do pdf).

A r. sentença consignou que restou demonstrada a submissão do trabalhador, por longo período, a condições análogas à de escravo, com violação sistemática do patamar civilizatório mínimo, o que ultrapassa a esfera individual e ofende a sociedade e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição da República), dispensando-se, no plano coletivo, a demonstração de abalo psíquico individualizado. Considerando a gravidade e a duração da conduta, a vulnerabilidade do trabalhador, a capacidade econômica dos responsáveis e o caráter compensatório, sancionatório e pedagógico da medida, arbitrou a indenização em R$100.000,00, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (ID. ac6ff2a - fls. 865 a 868 do pdf).

Analiso.

O dano moral coletivo configurou-se. A submissão prolongada de trabalhador a condições análogas à de escravo, por mais de três décadas, com violação simultânea e permanente de direitos fundamentais - dignidade, saúde, alimentação, moradia, higiene, descanso e identidade (retenção de documentos) -, evidenciada por extenso acervo probatório, transcende a esfera individual e atinge valores compartilhados pela coletividade, ofendendo o art. 1º, IV, da Constituição da República, que erige a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. A gravidade da conduta é atestada pela lavratura de vinte e cinco autos de infração e pelo resgate do trabalhador (ID. 1b07494 -

fls. 575 a 713 do pdf; ID. 2b28ad0 - fls. 714 e 715 do pdf).

Mantenho a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Mantido o valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos, conforme decisão de 1ª instância.

Nego provimento.

ID. 86b4bd8 - Pág. 16

INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES

O recorrente sustenta que a determinação de expedição de ofício à Secretaria de Inspeção do Trabalho, para inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, não pode subsistir, por depender da manutenção do reconhecimento daquela condição. Afirma que o cadastro tem natureza administrativa e produz efeitos gravosos - impedimento de contratação com o Poder Público, restrições a financiamentos e abalo reputacional -, exigindo absoluta segurança jurídica, e que a determinação judicial não substitui o procedimento administrativo próprio, submetido ao contraditório e à ampla defesa. Requer a exclusão da determinação e, subsidiariamente, que se consigne a ausência de efeito automático da comunicação (ID. 38a9fa8 - fls. 950 a 952 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que os recorrentes não apresentaram tese apta a infirmar a realidade fática descrita pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e que a sentença apenas determinou a expedição de ofício à Secretaria de Inspeção do Trabalho, medida que decorre naturalmente da condenação judicial e da conclusão da fiscalização (ID. 2fa8626 - fls. 984 a 986 do pdf).

A r. sentença determinou que, após o trânsito em julgado, seja oficiada a Secretaria de Inspeção do Trabalho, com cópia da sentença, para inclusão dos réus no referido cadastro, observados os requisitos e procedimentos administrativos aplicáveis (ID. ac6ff2a - fls. 861 e 870 do pdf).

Analiso.

A determinação de expedição de ofício à Secretaria de Inspeção do Trabalho para inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo é consequência lógica e jurídica do reconhecimento da submissão de -- àquela condição, mantido em tópico anterior. A sentença condicionou a medida ao trânsito em julgado e à

observância dos "requisitos e procedimentos administrativos aplicáveis" (ID. ac6ff2a - fls. 861 e 870 do pdf), o que afasta a alegação de substituição do procedimento administrativo pela determinação judicial. A comunicação ao órgão administrativo competente, após o trânsito em julgado, não produz efeito automático, incumbindo à Secretaria de Inspeção do Trabalho observar o
procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.

Mantenho a determinação de expedição de ofício.

Nego provimento.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. MULTAS

ID. 86b4bd8 - Pág. 17

O recorrente sustenta que as obrigações impostas decorrem do reconhecimento do vínculo e da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, devendo ser afastadas caso acolhida qualquer das teses recursais. Alega que foram estabelecidas de forma ampla e genérica, sem individualização da responsabilidade de cada recorrente, e que a tutela inibitória exige demonstração objetiva de probabilidade de reiteração, inexistindo prova de que mantenham atualmente empregados, de novas autuações ou de reincidência. Acrescenta que as astreintes têm caráter instrumental, devendo observar a razoabilidade, com teto máximo e possibilidade de revisão, e que as obrigações de anotação de CTPS e de recolhimentos somente subsistem caso mantido o vínculo,
observados o período contratual, a prescrição e os limites patrimoniais do espólio. Requerem a exclusão integral e, subsidiariamente, a limitação das obrigações e a redução substancial da multa cominatória (ID. 38a9fa8 - fls. 952 a 954 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que, comprovados os atos ilícitos por meio dos autos de infração lavrados, a tutela inibitória se mostra necessária para impedir a reiteração da conduta, sendo adequada a fixação de multa como garantia do julgado (ID. 2fa8626 - fls. 986 e 987 do pdf).

A r. sentença consignou que a cessação da conduta ilícita não afasta o cabimento da tutela inibitória, ratificou a tutela de urgência e condenou os réus a se absterem de admitir ou manter trabalhador em condições degradantes ou análogas à de escravo, bem como a observar, sempre que utilizarem mão de obra, a legislação trabalhista e as normas de saúde e segurança, com multa de R$5.000,00 por trabalhador atingido e por constatação, reversível na forma do art. 13 da Lei nº 7.347 /1985. Registrou que, não demonstrada a existência atual de empregados, a exigibilidade das medidas

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

materiais decorre da utilização de mão de obra, permanecendo íntegra desde já a obrigação de não fazer. Impôs, ainda, as obrigações de registro do contrato no eSocial e na CTPS Digital, com admissão em 01/07/1995 e saída em 11/11/2025, e de entrega das guias TRCT, chave de conectividade social e informação ao CAGED, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00 (ID. ac6ff2a - fls. 864, 865, 872 e 873 do pdf).

Analiso.

Nos termos do Tema 124 dos Incidentes de Recursos Repetitivos do Tribunal Superior do Trabalho (RR-0001270-88.2023.5.09.0095), "*a cessação da conduta ilícita após a propositura da ação civil pública não impede, por si só, o deferimento da tutela inibitória, que visa prevenir práticas ilícitas futuras*". A gravidade e a duração das irregularidades - mais de três décadas de condições degradantes, com vinte e cinco autos de infração - justificam a tutela inibitória como medida necessária para impedir a reiteração da conduta.

A sentença adequadamente distinguiu as obrigações de fazer materiais, cuja exigibilidade condicionou à utilização efetiva de mão de obra, e as obrigações de não fazer, que permanecem íntegras desde já (ID. ac6ff2a - fls. 864 e 865 do pdf). As obrigações de anotação de CTPS, recolhimentos previdenciários e fundiários e regularização cadastral são consectários lógicos do reconhecimento do vínculo empregatício e do período contratual, mantidos nos tópicos 3 e 4. A multa cominatória de R$5.000,00 por trabalhador atingido e por constatação, reversível ao FAT na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, mostra-se proporcional e compatível com a finalidade instrumental das astreintes, e a multa diária de R$100,00, limitada a R$3.000,00, para as obrigações de anotação, atende ao caráter coercitivo sem excesso.

Mantenho as obrigações de fazer e não fazer e as multas cominatórias, nos termos da sentença, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir.

Nego provimento.

VERBAS TRABALHISTAS

O recorrente sustenta que, afastado o vínculo ou reconhecida a validade do contrato de parceria rural, impõe-se a exclusão integral das verbas deferidas. Subsidiariamente, requer a limitação ao período efetivamente comprovado, a aplicação da prescrição quinquenal com exclusão das

parcelas anteriores a 26/03/2021, a imputação do passivo anterior ao falecimento ao espólio nos limites das forças da herança e a limitação temporal da responsabilidade pessoal de --. Pede, ainda, o abatimento de todos os valores e utilidades fornecidos ao trabalhador, sob pena de enriquecimento sem causa, e impugna o critério de cálculo das diferenças salariais correspondentes a 76,94% do salário mínimo, por construído a partir de estimativa. Quanto às demais parcelas, sustenta que a dobra do art. 137 da CLT não se aplica automaticamente em cenário de controvérsia sobre a própria existência do vínculo, que o FGTS e a multa de 40% devem ser limitados ao período não prescrito e que o aviso-prévio deve ser reduzido proporcionalmente, não subsistindo as parcelas típicas da dispensa
imotivada caso afastada a rescisão indireta (ID. 38a9fa8 - fls. 954 a 957 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que os recorrentes figuraram como verdadeiros empregadores, utilizando-se de contrato de parceria rural fraudulento para camuflar a relação empregatícia, e que, nessa condição, respondem direta e primariamente pelo pagamento de todas as verbas deferidas, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 9º da CLT (ID. 2fa8626 - fls. 987 e 988 do pdf).

A r. sentença declarou a rescisão indireta com fundamento no art. 483, "d", da CLT e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças salariais equivalentes a

76,94% do salário mínimo vigente em cada competência - percentual obtido a partir do abatimento dos gêneros alimentícios fornecidos, correspondentes a 23,06% do salário mínimo -, saldo de salário, avisoprévio indenizado de 90 dias, décimos terceiros proporcionais e integrais do período, férias em dobro dos períodos aquisitivos entre 1995 e 2024, férias simples de 2024/2025 e proporcionais de 2025, todas com o terço constitucional. Não comprovada a regularidade dos depósitos fundiários (Súmula 461 do TST), condenou a parte ré à integralização do FGTS de todo o período, acrescido da indenização compensatória de 40%, observadas a Súmula 305 e a Orientação Jurisprudencial 195 da SDI-1 do TST, com apuração em liquidação por cálculos, compensação/dedução, juros e correção monetária na forma da fundamentação (ID. ac6ff2a - fls. 862, 863, 869 a 873 do pdf).

Analiso.

As verbas trabalhistas são consectários lógicos do reconhecimento da relação de emprego rural, do período contratual, da ausência de prescrição e da rescisão indireta. A configuração da rescisão indireta é reforçada pelo Tema 70 dos Incidentes de Recursos Repetitivos do

Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "*a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, 'd', da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade*".

O critério de cálculo das diferenças salariais - 76,94% do salário mínimo vigente em cada competência - decorre de metodologia razoável: o fornecimento mensal de gêneros alimentícios (aproximadamente R$350,00, conforme relatório fiscal, ID. c97bba9 - fl. 383 do pdf) corresponde a 23,06% do salário mínimo de R$1.518,00, razão pela qual a diferença salarial é devida na complementação de 76,94%. O abatimento dos valores efetivamente fornecidos, inclusive a alimentação, será realizado em liquidação, nos termos da fundamentação da sentença. A pretensão de abatimento de utilidades está contemplada na metodologia de cálculo adotada.

Quanto ao FGTS, observo que a sentença já excluiu as férias indenizadas e o terço constitucional da base de cálculo da multa de 40%, em conformidade com a Súmula 305 do TST e a OJ 195 da SDI-1 do TST.

Quanto à prescrição quinquenal, rejeitada no tópico 6, aplica-se o Tema 251 dos IRR do TST, que reafirma a Súmula nº 206 do TST: a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Como a pretensão imprescritível foi reconhecida, a questão resta prejudicada.

Mantenho a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DEMAIS CONSECTÁRIOS

O recorrente sustenta que, como consequência lógica da reforma da sentença, impõe-se a revisão dos honorários advocatícios, das custas processuais e de todos os consectários legais, por se tratar de verbas acessórias vinculadas ao resultado da demanda e à extensão da sucumbência. Requer, ainda, a revisão dos critérios de liquidação, especialmente quanto ao período contratual, à prescrição, à limitação subjetiva da responsabilidade, aos abatimentos de valores e utilidades e à exclusão ou redução das verbas deferidas, com observância dos limites objetivos da condenação e

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

redistribuição da sucumbência em caso de reforma (ID. 38a9fa8 - fls. 958 e 959 do pdf).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a pretensão é meramente acessória e condicionada ao provimento das teses de nulidade ou de reforma, de modo que, mantida a sentença, permanecem inalterados os ônus sucumbenciais e os consectários legais fixados na origem (ID. 2fa8626 - fls. 988 e 989 do pdf).

A r. sentença não condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitrou as custas processuais em R$10.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$500.000,00, nos termos do art. 789, I, da CLT, impondo-as ao Espólio de - - a quem indeferiu a gratuidade da justiça, por não comprovada a insuficiência de recursos do acervo hereditário - e isentando ---, beneficiário da justiça gratuita (arts. 790, §§ 3º e 4º, e 790-A da CLT). Determinou, ainda, a apuração dos valores em liquidação por cálculos, com compensação/dedução, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e
previdenciários na forma da fundamentação (ID. ac6ff2a - fls. 869 e 873 do pdf).

Analiso.

A pretensão recursal é consectário lógico das matérias de mérito, condicionada à reforma da sentença. Acolhida apenas a pretensão subsidiária de redução da indenização por dano moral coletivo, a repercussão sobre os consectários limita-se à readequação do valor provisoriamente arbitrado à condenação e das custas correspondentes, na forma da conclusão deste voto, permanecendo inalterados, no mais, os critérios fixados na origem.

Quanto às custas processuais, a sentença arbitrou R$10.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R$500.000,00), nos termos do art. 789, I, da CLT, impondo-as ao Espólio de --, que não é beneficiário da justiça gratuita, e
isentando ---, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (ID. ac6ff2a - fls. 869 e 873

do pdf). Preservados esses parâmetros de imputação subjetiva, as custas serão apenas readequadas ao novo valor da condenação. A deserção do recurso do Espólio (tópico de admissibilidade) não afasta a obrigação de recolhimento das custas impostas na sentença.

Quanto à atualização monetária e aos juros, a sentença determinou a

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

observância dos parâmetros das ADCs 58 e 59 do STF e das alterações dos arts. 389 e 406 do Código Civil promovidas pela Lei nº 14.905/2024, em conformidade com o Tema 1191 da Repercussão Geral do STF (RE 1269353), que estabelece a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, sem cumulação com outros índices.

Mantenho os consectários nos exatos termos da sentença, cujos fundamentos ora adoto como razões de decidir, ressalvada a readequação do valor das custas.

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o "*thema decidendum*" e considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, §1º, IV, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), têm-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes, na forma da Súmula 297, I, do TST. Repriso que os embargos de declaração se prestam somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servirem para sanar erros materiais. Nestes termos, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração que não visem aos termos acima poderá ser considerada ato de litigância de má-fé e gerar a aplicação das penalidades
previstas no artigo 793-C da CLT.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo réu ---, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo). **Deixo de conhecer** do recurso ordinário do Espólio de --, por deserto. Não se trata da hipótese de remessa necessária.

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e **rejeito** a prejudicial de prescrição.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632

No mérito, sem divergência, **nego provimento** ao recurso do réu --.

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 21 de setembro de 2026, preliminarmente, indeferiu o requerimento de adiamento feito pelo réu, uma vez que houve regular publicação da pauta de julgamento da sessão do dia 14.9.2026, na qual este processo estava pautado, e o adiamento do julgamento para a presente sessão independe de nova publicação de pauta ou intimação, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do TRT 3a. Região. À unanimidade, **conheceu** do recurso ordinário interposto pelo réu ---, por presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo). **Deixou de conhecer** do recurso ordinário do Espólio de --, por deserto. Não se trata da hipótese de remessa necessária.

Rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e **rejeitou** a prejudicial de prescrição.

No mérito, sem divergência, **negou provimento** ao recurso do réu ---.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca (Relator), Exmo. Juiz convocado Marcelo Oliveira da Silva (substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon) e Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier

Sustentação oral realizada na sessão anterior pela i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Sônia Toledo Gonçalves.

Registra-se que a inclusão do processo na pauta de julgamento foi publicada excepcionalmente no DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), tendo em vista a indisponibilidade do sistema DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho), conforme permissão expressa contida no art. 2o., I, do Ato CSJT.GP no. 93, de 20.8.2026.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Desembargador Relator

FCF/pt

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR DA FONSECA - 22/09/2026 18:06:13 - 86b4bd8
https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26081013250162000000152175632
Número do processo: 0010196-51.2026.5.03.0085
Número do documento: 26081013250162000000152175632